



**MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Avenida Dom Bosco, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso.*  
*Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – CEP: 78.338-000.*

**PARECER N. 19/PGM/GAB/2.024**

**PROCESSO ADM. N. 178/SEMOSP, DE 18/04/2024.**

(Tramitação híbrida: físico/eletrônico)

**INTERESSADO** : Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos  
: Administração Pública Municipal.

**ASSUNTO** : CONCORRÊNCIA N. 005/2.024-Presencial.

**VALOR** : R\$ 412.741,47 (quatrocentos e doze mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos).

I. Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Concorrência. Forma Presencial. Obras. Serviços Especial de Engenharia. Regime de Execução. Empreitada Global. Menor Preço. Execução de implantação rede de iluminação pública em ruas e avenidas da cidade.

II. Legislação aplicável: Lei n. 14.133/2021. Decreto Municipal n. 243/2024 (Regulamento da Lei de Licitações).

III. Análise jurídica do processo a das minutas. Ressalvas e/ou recomendações.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de empresa do ramo engenharia e arquitetura para prestação de serviços especiais de engenharia com a construção de rede de iluminação pública em ruas e avenidas da Cidade, mediante licitação pública, na modalidade concorrência, em sua forma presencial, conforme justificativas e especificações constantes do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e das peças técnicas de engenharia e arquitetura, do Edital e seus anexos, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

2. Os presentes autos se encontram instruídos com os seguintes documentos, relevantes para análise jurídica:

- a) Expediente Memo. n. 186/SEMOSP, de 17/04/2024, subscrito pelo (a) Secretário (a) Municipal de Obras, requerendo a abertura do processo licitatório para a contratação dos serviços, fl. 02;
- b) Termo e Referência e ETP elaborado pela equipe técnica, ambos aprovados pelo Secretário Municipal GILBERTO AGUIAR PEIXOTO, fls. 03-19;
- c) Peças técnicas de engenharia e outras peças, ART's de elaboração dos projetos e fiscalização, estas, subscritas pela Eng.<sup>a</sup> JANETE MOREIRA LOPES, CREA 9742/D/RO, sendo: Mapa de riscos; ART's; Decreto designação da engenheira fiscal; planilha orçamentária e peças integrantes; Carta de Aprovação do projeto pela da ENERGISA; memorial descritivo; projeto da rede de iluminação, fls. 20-60;
- d) Espelho de registro do processo administrativo no protocolo eletrônico, sob 00178/2024, de 18/04/2024, fls. 61-62;
- e) Solicitação dirigida ao Departamento de Contabilidade requerendo informações sobre a disponibilidade orçamentária e declaração do Contador Municipal, indicando a sua existência e compatibilidade, fls. 63-65;

- f) Comunicado Interno de solicitação de autorização para a abertura da licitação dirigido ao Ordenador de Despesas, Senhor Prefeito Municipal e sua autorização, bem como, declaração do Prefeito quanto a opção de escolha da forma da concorrência, fls. 66-70;
  - g) Justificativa da modalidade de licitação Concorrência e outras considerações técnicas aplicáveis ao certame, fls. 71-76;
  - h) Cópia do Decreto n. 280, de 13/05/2024 de nomeação do Agente de Contratação e equipe de apoio, fls. 77-78;
  - i) Minuta padrão do Edital CONCORRÊNCIA n. 005/2024 e anexos, fls. 79-152;
  - j) Comunicado Interno de remessa do processo administrativo para a PGM e certificação da utilização da minuta padrão do edital, fls. 153.
3. Registra-se que o processo tramita de forma híbrida, recebido neste Órgão Consultivo no sistema de protocolo de tramitação eletrônico no dia 27/05/2024 (físico, rosto da fl. 153), contendo Vol. I, sequencialmente numerado de fls. 001-153.
4. É a síntese do necessário.

## II. APRECIÇÃO JURÍDICA

### 2.1. Finalidade e abrangência do parecer jurídico

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o Art. 53, I e II, da Lei n. 14.133/21:

Art.53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

6. Nessa senda, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação<sup>1</sup>, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, decorrente do princípio da deferência técnico-administrativa ao revelar que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

7. Portanto, as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, são regularmente determinadas pelo setor competente do órgão Solicitante, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da

---

<sup>1</sup> Lei Orgânica do Município de Rondolândia: “**Art. 82.** A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultorias e assessoramento jurídico do Poder Executivo**, e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.” (g.n.) (publ. no D.O.E. ed. nº 1771, de 26.07.2013, p. 84-103).

margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## 2.2. Limites e instâncias de governança

9. No presente caso, o valor estimado global da contratação é de R\$ 412.741,47 (quatrocentos e doze mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha orçamentária, parâmetro SINAP março/2024 de fls. 31-41, sendo que o órgão interessado declarou tratar-se de investimento de capital.

10. O Prefeito Municipal, autorizou o seguimento do processo sem considerações (fls. 68-70).

11. Por outro lado, sendo o Prefeito o Ordenador de Despesas privativo (art. 70, inc. XVIII, da LOM), em última análise, em estrita observância ao Art. 15, inc. XIII do Decreto Municipal n. 243/24 que introduziu na fase interna do processo de licitação, ou seja, antes da divulgação da fase externa, crivo de última análise, recomenda-se, extraíndo-se do *caput* do art. 18 da Lei n. 14.133/21 que exige, ainda na fase preparatória da licitação, a indicação da compatibilidade com as leis orçamentárias - ainda que indicado no ETP e TR a existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, cumprindo a imposição legal <sup>2</sup>, que o processo seja enviado ao Gabinete do Prefeito para autorização da ordenação da despesa e declaração da compatibilidade das peças orçamentaria, nos termos da Lei Orgânica.

12. Reiterando, não é papel do órgão de assessoramento jurídico, exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

## 2.3. Avaliação de conformidade legal

13. O art. 19 da Lei n. 14.133/21, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

14. O art. 15 do Decreto Municipal n. 244/2024<sup>3</sup>, dentre outros documentos, previu a juntada de *checklist* de regularidade dos documentos no processo de licitação, depois do parecer jurídico, inclusive,

<sup>2</sup> Lei n. 14.133/24: Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

- Lei n. 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

<sup>3</sup> **Art. 15.** Os processos de licitação observarão as seguintes fases internas:

dispondo sobre a solução de eventuais ressalvas e/ou recomendações e, na sequência, remessa a Controladoria Geral do Município.

15. Muito embora, entendo, não seja essa a melhor parametrização para verificação de conformidade legal do processo, visto que o *checklist* de regularidade, sob a ótica de uma coerência lógica do rito procedimental ordinário que trata o art. 17 da Lei n. 14.133/21, a normatização listada no Decreto Municipal n. 243/24 deve, rigorosamente ser seguida.

16. Assim o sendo, como no caso vertente ainda **não foi realizada a crítica de conformidade legal, recomendamos** ao órgão assessorado que instrua os autos com a lista de verificação, cujo modelo foi apresentado pela Procuradoria, em atendimento ao art. 125 do Decreto Municipal n. 243/24.

## 2.5. Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade

17. As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental. (arts. 5º e Art. 11, inciso IV da Lei n. 14.133/2021).

18. São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. O órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar as dimensões dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação.<sup>4</sup>

19. Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, ressei do ETP utilizado na licitação e anexado aos autos de fls. 12-19, que o Órgão solicitante, esclareceu que o impacto ambiental do empreendimento será positivo, visto que as peças técnicas preveem mecanismos capazes de garantir a sustentabilidade ambiental na forma estabelecida pela IN SLTI/MP, n. 01/2010 e NBR's, assentado, portanto, nos basilares princípios da sustentabilidade, economicidade e competitividade.

20. Registra-se, muito embora o empreendimento seja de baixo risco ambiental, não há nos autos informações sobre o Licenciamento ambiental do empreendimento ou justificativa da sua dispensa e/ou se está abarcado pela licença ambiental simplificada LAS n. 327359/2022, cujo uso já foi utilizada pela Gestão em outros empreendimento semelhantes.

21. De toda sorte, recomenda-se que o Departamento de Compras consulte o órgão técnico responsável que deverá juntar cópia do Licenciamento Ambiental do empreendimento ou justificar suas desnecessidade, conforme Código Ambiental Estado e respectivos regulamentos, atendo ao número 16 do ETP (fl. 19) e os "Ponto de Atenção" indicados no expediente de aprovação pela concessionária de energia. (fl. 45-47)

## 2.5. Planejamento da contratação

22. A Lei n. 14.133/2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar

---

(...)

**XI-checklist** de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo, e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

**XII-** após isso, o processo deverá ser submetido a Controladoria Geral do Município para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito;

<sup>4</sup> Se apresenta de fundamental importância o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU, no qual podem ser extraídos subsídios orientadores das ações de sustentabilidade, visto que citado como exemplo de boa prática administrativa pelo TCU, conforme Acórdão 1056/2017-Plenário.

todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18.

23. Sobre a **compatibilidade da contratação com o PCA**, o órgão assessorado, justificou a sua inaplicabilidade frente a regulação municipal do Decreto Municipal n. 243/2024 ao dispor no seu Art. 30 que a exigência em âmbito municipal somente será obrigatória a partir da segunda quinzena do mês de junho de 2024. (fls. 71-76 – justificativas da modalidade de licitação e outras considerações aplicáveis ao certame)

24. O Decreto Municipal n. 243/2024, no seu §1º, do Art. 5º e o §1º do Art. 118, preveem que em se tratando de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, estruturalmente, o processo de licitação adotará o **rito procedimental ordinário** do art. 17 da Lei n. 14.133/2021.<sup>5</sup>

25. Nessa toada, sobre a fase preparatória, o Art. 15 do Regulamento Municipal, denominando-a de fase interna, elenca providências e documentos que devem instruir essa fase, conforme abaixo transcrito:

**Art. 15.** Os processos de licitação observarão as seguintes fases internas:

I-documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo, e se for o caso; **estudo técnico preliminar** e análise de riscos;

II-autorização para abertura do procedimento pela autoridade superior - Gestor;

III-pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV-preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado; com envio dos autos ao Gabinete da autoridade superior - Gestor para fixação da mediana, quando necessário;

V- indicação dos recursos orçamentários face a despesa emitido pela contadoria;

VI-definição da modalidade, e do tipo de licitação a serem adotados;

VII-minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII-minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

IX- ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

X-parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XI- *checklist* de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo, e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII- após isso, o processo deverá ser submetido a Controladoria Geral do Município para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito;

XIII- envio dos autos ao Gabinete da autoridade superior - Gestor para decisão.

26. Nesse contexto, tendo em foco o dispositivo regulamentar citado, dois elementos serão examinados, *ex vi*, **estudo técnico preliminar** e o **termo de referência**.

27. Os servidores da área técnica da SEMEC elaboraram o **Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência**, anexados de fls. 03-19.

28. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

29. Assim o sendo, uma vez identificada a necessidade que antecede o próprio pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Assim o sendo, encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os

---

<sup>5</sup> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação

seus contornos. Ou seja, em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

30. O ETP anexado aos autos, aparentemente contém as previsões necessárias relacionadas no art. 18, §1º, da Lei n. 14.133, de 2021 c/c o Capítulo VI do Decreto Municipal n. 243/2024 (Arts. 21 até 25). Embora seja extremamente técnico, cabendo, em última instância, ao próprio órgão assistido suas motivações, nesse caso, por se tratar de uma obra, cujos projetos, por força de lei, são privativos das profissões de arquiteto e engenheiro a vista que implicam intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto de ações agregadas, circunstancialmente, o ETP igualmente corrobora com os projetos arquitetônicos e de engenharia anexados de fls. 30-60.

31. O Órgão solicitante, também apresentou **Termo de Referência**, compondo os anexos do edital do certame, conforme disposto no Art. 26 do Decreto Municipal n. 243/24, deve conter:

**Art. 26.** Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, com parâmetros e elementos descritivos, trazendo a definição do objeto e elementos necessários à sua perfeita contratação e execução:

I – A definição do objeto deverá contemplar a sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativa do valor da contratação e adequação orçamentária.

32. Pode-se afirmar então, que o TR, dentre outras previsões, deve conter: **1)** a definição do objeto, contemplando a sua natureza, ou seja, se bens ou serviços comuns ou não (inc. I); **2)** os quantitativos (inc. I); **3)** o prazo do contrato e, se tratar de bens ou serviços continuados, a hipótese de prorrogação (inc. I); **4)** Guardar observância aos estudos técnicos constantes no EPT (inc. II); **5)** descrição a solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto (inc. III); **6)** requisitos e condições da contratação (inc. IV); **7)** modelo de execução do objeto (inc. V); **8)** modelo de gestão do contrato (inc. VI); **9)** critérios de pagamentos (inc. VII); **10)** Forma e critérios de seleção do fornecedor (inc. VIII); estimativa do valor e adequação orçamentária (inc. IX).

33. Devera, igualmente, dispor acerca de outras considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação, em observância ao que prevê o *caput* do art. 18 da lei n. 14.133/21.

34. O TR, portanto, atende a todo o elenco do art. 26, influenciando que possui as condições necessárias para atender ao presente certame.

35. Contexto geral, no que pertine e aplicável ao presente certame, do acervo de documentos anexados aos autos pode se afirmar que: 1) houve a descrição da Necessidade e a demonstração da essencialidade e interesse público da contratação; 2) houve levantamento de mercado; 3) houve a definição do objeto; 4) há a indicação dos quantitativos estimados; 5) houve o parcelamento do objeto e da contratação; 6) adotou-se os instrumentos de governança disponíveis; 7) há definições de critérios de sustentabilidade das contratações; 8) há justificativas quanto a análise de riscos; 9) há orçamento estimativo e pesquisas de preços; 10) há informação sobre o regime de fornecimento; 11) Condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; 12) Condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; 13) Modalidade, critério de julgamento e

modo de disputa ; 14) Objetividade das exigências de qualificação técnica; 13) justificativa quanto à adequação orçamentaria; 14) há justificativa quanto a modalidade de licitação, sua forma, critério de julgamento e modo de disputa; 15) justificativas da aplicação da Lc n. 123/2006, alterada pela Lc n. 147/2014 quanto a imposição à Administração pública do dever de realizar procedimentos licitatórios destinados exclusivamente à contratação de ME's, EPP's e MEI's; 16) Justificativas quanto a divulgação do certame no PNCP; 17) Da divulgação do aviso de chamada da licitação; 18) justificativas quanto ao orçamento sigiloso, tudo conforme documentos encartados, especial o edital da concorrência e seus anexos.

### **2.5.1 Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa**

36. A minuta do edital do certame se trata do modelo padronizado aprovado pela procuradoria jurídica, do qual contém as exigências do art. 18, inciso VIII, da Lei n. 14.133/21, o TR igualmente deve abordar as razões que conduzem a definição daqueles elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

37. Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, ressaltamos que os instrumentos de planejamento da contratação contém as informações sobre: a) modalidade de licitação adotada; b) critério de julgamento, menor preço global; c) modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros e *etc.*, portanto, aptos para o fim almejado.

### **2.5.2 Objetividade das exigências de qualificação técnica**

38. Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

39. O TR e o Projeto Básico integrante do edital contém exigência de qualificação técnica-profissional e a comprovação da qualificação técnica-operacional, o que atende ao disposto no art. 67, §§1º e 2º da Lei n. 14.133/21.

## **2.6. Da minuta do Edital**

40. Sobre o edital do certame, dispõe o art. 72 do Decreto Municipal n. 243/24:

**Art. 72.** É de responsabilidade dos técnicos responsáveis, da CC, da Secretaria requisitante a análise das questões técnicas do Edital e do Contrato, bem como do termo de referência, inclusive quanto ao preço, não cabendo ao órgão de assessoramento jurídico e à Central do Sistema de Controle Interno a análise de tais elementos.

41. O Art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

42. É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei n. 14.133, de 2021<sup>6</sup>, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

- 1) justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;
- 2) justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;

---

<sup>6</sup> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

- 3) justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e
- 4) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

43. A motivação, a justificativa, a indicação das parcelas de maior relevância/valor, requisitos de qualificação econômico-financeira, critérios de pontuação, julgamento das propostas, condições de participação ou não de consórcio, exigidos pelo art. 18, inciso IX, bem como as normas de tratamento diferenciado para a participação de ME, EPP e equiparados que trata a Lc n. 123/2006 e, enfim, todos os demais critérios aplicáveis ao certame, constam do Edital Concorrência, contendo nos seus anexos, além de outras peças necessárias dado a natureza do objeto, a minuta do futuro contrato, tudo conforme encartado de fls. 79-152 e fls. 154-164 do processo, sendo conveniente ressaltar que o órgão assessorado apresentou declaração que adotou o modelo padrão disponibilizado pela procuradoria jurídica, com as adaptações necessária para cumprir a Lei n. 14.133/21, conforme Comunicado Interno de fls. 153.

## **2.7. Minuta de termo de contrato**

44. Sintonizando-se com as exigências do artigo 92 da lei n. 14.133 de 2021, a minuta padronizada do futuro contrato integra o anexo XV do Edital, sendo anexada pela Procuradoria de fls. 154-164, modelo disponibilizado pela procuradoria jurídica que reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas para o instrumento da espécie nos moldes da Lei n. 14.133/21.

## **2.8. Designação de agentes públicos**

45. Muito embora o art. 176 da Lei n. 14.133/21 estabeleça, para município do porte de Rondolândia esteja dispensado, pelo prazo de (06) seis anos, de cumprir com o art. 7º e *caput* do 8º da lei, a autoridade superior designou os membros da Comissão de Contratação, bem igual a Pregoeira municipal e sua equipe de apoio, atendendo aos ditames do art. 7º, *caput* do art. 8º e 9º da lei, conforme ressaí do Decretos Municipal n. 244/24 dispoendo sobre a designação do Agente de Contratação e Equipe de apoio. (fls. 77-78).

46. Portanto, é possível afirmar que o Administrador municipal preocupou-se quanto a observação da fase interna e externa da licitação e, de forma acurada, cumpriu com o princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º e 7º, §1º, da Lei n. 14.133/21.

## **2.9. Publicidade edital, termo do contrato e da divulgação do chamado da licitação**

47. Destacando ainda, no caso, quanto a obrigatoria da divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, inclusive, do termo de contrato, se for o caso, no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei n. 4.133/21, o órgão assessorado declara na justificativa de fls. 71-76, a adoção do disposto nos §1º do art. 13 e art. 143 do Decreto Municipal n. 243/24.

48. Quanto a publicação do aviso de chamada do Certame, também justificativa citada, declara que ocorrerá na forma do art. 12 do Decreto Municipal n. 250/24 c/c §2º, do art. 88 do Decreto Municipal n. 243/24 e §1º-A, do art. 89 da LOM c/c alínea “b”, do inciso II, do art. 55 da Lei n. 14.133/21.

## **III – CONCLUSÃO**

49. Pelo exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, cumpridos os pontos relacionados a legalidade para fins de sua correção, cujo seguimento sem a observância será de responsabilidade exclusiva da Administração:

- a) **RECOMENDA-SE:** A crítica de conformidade legal, podendo utilizar o *checklist* de verificação, cujo modelo foi disponibilizado pela PGM ao Departamento e

Compras, com fulcro no art. 125 do Decreto Municipal n. 243/24, ou apresente justificativa no caso de não utilização. **(Item 2.3, deste parecer)**

- b) **RECOMENDA-SE:** Após a homologação do processo licitatório, se for o caso, atente-se quanto a obrigatoriedade da disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei n. 14.133, de 2021 c/c art. 119 do Decreto Municipal n. 243/24;
- c) **RECOMENDA-SE:** Extraíndo-se do *caput* do artigo 18 da Lei n. 14.133/21 que exige, ainda na fase preparatória da licitação, a indicação da compatibilidade com as leis orçamentárias - ainda que indicado no ETP e TR a existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa -, cumprindo a imposição legal, que o processo seja enviado ao Gabinete do Prefeito para autorização de ordenação da despesa nos termos da Lei Orgânica (art. 70, inc. XVIII, da LOM), em estrita observância ao Art. 15, inc. XIII do Decreto Municipal n. 243/24 que introduziu na fase interna do processo de licitação, ou seja, antes da divulgação da fase externa, para que, em última análise, o Ordenador de Despesas declare sua compatibilidade com as leis orçamentárias. **(Item 2.2, deste parecer)**
- d) **RECOMENDA-SE:** Que o Departamento de Compras - tendo em vista não constar dos autos informações sobre o Licenciamento ambiental do empreendimento ou justificativa da sua dispensa e/ou se está abarcado pela licença ambiental simplificada LAS n. 327359/2022 já utilizada pela Gestão em outros empreendimento semelhantes -, consulte o órgão técnico responsável instando-o para juntar cópia do Licenciamento Ambiental do empreendimento ou justificar suas desnecessidade, conforme Código Ambiental Estado e respectivos regulamentos, atento ao número 16 do ETP (fl. 19) e os “Ponto de Atenção” indicados no expediente de aprovação do Projeto pela Concessionária de energia de fls. fl. 45-47. **(Item 2.5, deste parecer)**

50. Registro por fim, que este Parecer possui (9) nove laudas, bem igual, somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada e, conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

Rondolândia/MT, 27 de Maio de 2.024.

**Luiz Francisco da Silva**  
Procurador Municipal